



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 03/2026 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço no âmbito do município, nos termos da lei complementar federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 01/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço no âmbito do município, nos termos da lei complementar federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026.
2. Na justificativa, a Mesa Diretora esclarece que o fundamento jurídico da presente proposição encontra respaldo na Lei Complementar Federal nº 226, de 12 de janeiro de 2026, que promoveu alteração na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, a fim de autorizar, de maneira expressa, que os entes federativos que decretaram estado de calamidade pública durante a pandemia da covid-19 possam viabilizar o pagamento retroativo das mencionadas vantagens funcionais, desde que tal autorização se dê por intermédio de legislação própria e em estrita observância às normas de responsabilidade fiscal.
3. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

4. A análise deste parecer restringe-se aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme determina o artigo 46, inciso I, alínea



“a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parquera-Açu

Competência e Iniciativa Legislativa

5. A proposta versa sobre matéria de interesse local, enquadrando-se, portanto, na competência legislativa do Município, conforme dispõe o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.
6. A iniciativa da Mesa Diretora é legítima, com fundamento no artigo 12 do Regimento Interno desta Casa, bem como o artigo 44 da Lei Orgânica do Município.

Juridicidade e Mérito

7. Quanto a juridicidade, observa-se que o projeto contempla o Poder Executivo, o que pode resultar em vício de iniciativa, uma vez que o Poder Legislativo não possui competência para legislar sobre servidores do Executivo. Em razão disso, sugere-se a adoção da emenda modificativa anexa, limitando a autorização apenas ao âmbito do Poder Legislativo. Ademais, visando garantir prazos mais adequados para a adaptação da norma em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, propõe-se a inclusão de um parágrafo adicional, conforme dispõe a emenda aditiva anexa.
8. No mérito, tem-se que superado o estado de calamidade e restabelecida a normalidade institucional, revela-se juridicamente possível e socialmente legítima a recomposição financeira de direitos que, embora já incorporados à esfera jurídica material dos servidores, tiveram sua fruição obstada por força de imposição legal.

Técnica legislativa e quórum para aprovação

9. No tocante à técnica legislativa, a proposição está de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, redação e consolidação das leis no Brasil.
10. A aprovação da matéria exige o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal (cinco votos), em um único turno de votação, conforme estabelece o Regimento Interno.



III – CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, somos **FAVORÁVEIS** à deliberação do projeto de lei pelo Plenário da Câmara Municipal, no que se refere aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com as emendas apresentadas, sem prejuízo da análise de mérito por este colegiado e pelo Plenário.

Sala das Comissões, 09 de fevereiro de 2026.



VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR



VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR



VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – C.C.J.R.

Emenda aditiva nº 01 ao projeto de lei nº 001/2026, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço no âmbito do Município.

- Redação proposta pela CCJR:

Art. 3º Os departamentos responsáveis pela gestão de pessoal e de finanças do Poder Legislativo deverão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei, realizar os estudos técnicos necessários e elaborar a programação administrativa e financeira destinada à efetivação do pagamento das vantagens retroativas previstas nesta norma.

§1º Os estudos deverão contemplar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§2º A programação elaborada deverá ser encaminhada à Mesa Diretora para ciência e acompanhamento da execução.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

- Justificativa:

A fixação de prazo para que os departamentos responsáveis do Poder Legislativo elaborem os estudos técnicos e a programação financeira é medida necessária para assegurar a **celeridade, transparência e eficiência administrativa** na implementação da presente Lei.

O período de **30 (trinta) dias** garante tempo hábil para que sejam realizados:

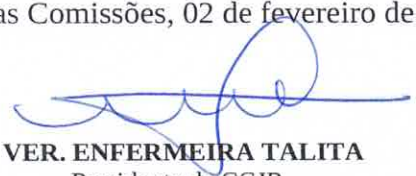
- a apuração detalhada do impacto orçamentário-financeiro;
- a compatibilidade com os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- a definição de cronograma de execução que permita o pagamento de forma organizada e responsável.

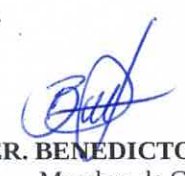
Além disso, o prazo definido evita atrasos injustificados e assegura que os servidores públicos municipais do Poder Legislativo, tenham clareza quanto ao andamento do processo, fortalecendo a **segurança jurídica** e a **confiança institucional**.

Portanto, a previsão de prazo específico reforça o compromisso do Poder Legislativo com a boa gestão dos recursos públicos e com a efetiva garantia dos direitos dos servidores.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.


VER. LUCAS DENEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDICTO MARTINS
Membro da CCJR



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – C.C.J.R.

Emenda modificativa nº 01 ao art. 1º projeto de lei nº 001/2026, de autoria do Poder Legislativo, que autoriza o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço no âmbito do Município.

- Redação original da proposta:

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo ficam autorizados a efetuar o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes previstos na legislação municipal, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021.

- Redação proposta pela CCJR:

Art. 1º O Poder Legislativo fica autorizado a efetuar o pagamento retroativo de vantagens funcionais vinculadas ao tempo de serviço, tais como anuênios, triênios, quinquênios, licença-prêmio e demais mecanismos equivalentes previstos na legislação municipal, correspondentes ao período compreendido entre 28 de maio de 2020 e 31 de dezembro de 2021, aos seus servidores.

- Justificativa:

A presente emenda tem por objetivo **adequar a redação do Projeto de Lei à competência legislativa**, evitando vício de iniciativa e garantindo segurança jurídica.

Na redação original, o texto autorizava tanto o Poder Executivo quanto o Poder Legislativo a efetuar o pagamento retroativo das vantagens funcionais. Contudo, a Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, II, "a", estabelece que a iniciativa de leis que tratem da remuneração e regime jurídico dos servidores do Executivo é **privativa do Chefe do Poder Executivo**.

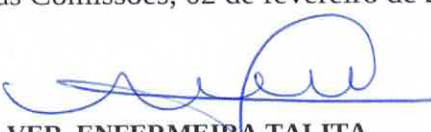
Assim, ao restringir a autorização apenas ao **Poder Legislativo**, a emenda:

- Corrige o vício de iniciativa, preservando a constitucionalidade da norma;
- Limita os efeitos da lei ao âmbito de competência do Legislativo, que pode dispor sobre seus próprios servidores;
- Evita questionamentos futuros de inconstitucionalidade perante o Poder Judiciário ou órgãos de controle;
- Mantém a possibilidade de que o Executivo, caso entenda pertinente, encaminhe projeto autônomo para contemplar seus servidores.

Portanto, a alteração proposta pela CCJR não reduz a relevância da medida, mas garante que ela seja **juridicamente válida e eficaz**, respeitando os limites constitucionais de iniciativa legislativa e assegurando a correta aplicação da norma.

Sala das Comissões, 02 de fevereiro de 2026.


VER. LUCAS DENDEVITZ
Relator da CCJR


VER. ENFERMEIRA TALITA
Presidente da CCJR


VER. BENEDITO MARTINS
Membro da CCJR